DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3376/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12387/2014
PROTOCOLO	: 1529696
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 128/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º II/021/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES E PSICOTRÓPICOS
CONTRATADA	: DUARTE E ENZ LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS, SIMILARES E PSICOTRÓPICOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 23, fls. 136-149) ao **Contrato Administrativo n.º 128/2014** – (peça 17, fls. 118-121).

A *Decisão Singular nº 56/2015* (peça 21, fls. 131-134) publicada no DOTCE/MS nº 1080 de 14/04/2015 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Tomada de Preços nº II/021/2014* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 128/2014*.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos éticos, genéricos, similares e psicotrópicos, que não estão no elenco dos pactuados pela CIB, em conformidade com as especificações e quantidades a serem definidas constantes da tabela vigente da ABCFARMA, para atender os pacientes usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 118-121).

O **1º Termo Aditivo** (peça 23, fls. 136-149) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 128/2014 por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 31/03/2015.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do termo aditivo, tendo em vista a publicação intempestiva do extrato na impresna oficial, consoante Análise **ANA–2ªICE–27002/2015** - (peça 25, fls. 151-154).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *aplicação de multa* ao responsável, em face da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo, bem como pela *determinação* ao órgão jurisdicionado para que remeta o Subanexo XVIII a este Tribunal, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19441/2015** - (peça 26, fls. 155-156).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 128/2014, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º II/021/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto aquisição de medicamentos éticos, genéricos, similares e psicotrópicos, que não estão no elenco dos pactuados pela CIB, com o valor de R$ R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme disposto no Instrumento Contratual - (peça 17).

No curso do Contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** – (peça 23, fls. 1236-139), objetivando a prorrogação da vigência contratual, estando em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Todavia, o Corpo Técnico observa que o Subanexo XVIII (exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011) não foi encaminhado a este Tribunal, bem como aponta que a publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, e conclui:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 128/2014 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), através do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã (CNPJ nº 15.337.701/0001-98) e a empresa Duarte e Enz Ltda - me (CNPJ nº 37.560.570/0001-46), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 128/2014, conforme descrito no item 2.1.2 desta análise". (peça 25, fls. 153)

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *aplicação de multa* ao responsável, bem como pela *determinação* ao jurisdicionado para que encaminhe o documento ausente nos autos, consoante o r. Parecer - (peça 26, fls. 155):

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** pela:
> **1 - aplicação de multa**, em face da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.
> **2 - determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas**, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), **o Subanexo XVII**, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares".

Analisando os autos, vejo que o presente *Termo Aditivo* de *Contrato Administrativo n.º 128/2014* foi regularmente formalizado, obedecendo à legislação pertinente à matéria, *ressalvando* quanto à intempestividade na publicação do extrato do referido Termo na imprensa oficial, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/9.

Ainda, conforme observado pelo Corpo Técnico, o Subanexo XVIII (exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011) não foi encaminhado a esta Corte de Contas. Todavia, tendo em vista que os defeitos indicados não obstaram a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor os prazos previstos no Estatuto das Licitações e Contratos, com vistas a evitar impropriedades da

mesma natureza e remeta a este Tribunal o documento ausente nos autos.

Há ainda que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas quanto à aplicação da multa, preservando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 128/2014** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, através do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS,** CNPJ/MF n.º 15.337.701/0001-98, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF/MF omisso, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Duarte e Enz Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 37.560.570/0001-46, representada pela Senhora Eliane Nascimento Duarte Prestes**,** CPF/MF nº 405.128.271-68, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial e pelo não encaminhamento do Subanexo XVIII a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII referente ao Termo Aditivo), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator